TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1008039-32.2014.8.26.0566 Monitória - Obrigações Classe - Assunto: Requerente: Sonia Aparecida Ramos Requerido: FLORENCIO VIEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Sônia Aparecida Ramos propôs a presente ação contra o réu Florencio Vieira, pedindo sua condenação no pagamento da quantia de R\$ 31.986,02, originada pela devolução do estabelecimento comercial ao réu.

O réu, em embargos monitórios de folhas 26/33, suscita, preliminarmente, carência da ação, ante a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia. No mérito, requer a improcedência do pedido, declarando nunca ter efetuado negócio algum com a autora, à exceção da locação do imóvel onde funcionava o fundo de comércio do bar, pelo valor mensal de R\$ 350,00.

Sustenta que foi do Sr. José de Oliveira, pelo valor de R\$ 4.000,00, que a autora adquiriu o "fundo de comércio do bar" que funcionava em seu imóvel. Que no ano de 2012 a autora cessou suas atividades, deixando de lhe pagar três meses de aluguel. Aduz que a autora não instruiu a inicial com qualquer documento que comprove a existência da dívida.

Réplica de folhas 41/43.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento do processo no estado que se encontra por se tratar de questão unicamente de direito, sendo impertinente a produção da prova oral ou pericial, pois a questão debatida deve ser provada mediante documento, e a prova documental já foi produzida pelas partes (CPC 396).

De início, afasto a preliminar de carência de ação suscitada pelo réu porque se trata de matéria de mérito.

No mérito, improcede a causa de pedir.

Declara a autora que, após expandir os negócios, viu-se impossibilitada de geri-los devido a problemas familiares, tendo que devolver o estabelecimento comercial ao o réu pelo preço certo e ajustado de R\$ 20.000,00. No entanto, instruiu os autos apenas com um contrato de locação que, em seu bojo, em nenhum momento faz menção a qualquer transação relativa à compra e/ou venda, nem tampouco a qualquer valor que indique ter relação com o que está sendo pleiteado (**confira folhas 07/08**). O fato da pretensão da embargada, deduzida em notificação extrajudicial, não ter provocado objeção da parte adversa, não pode por si só caracterizar a aceitação implícita do débito (**confira folhas 09**).

Nos termos do artigo 1.102-a, do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Todavia, a autora não instruiu a petição inicial com qualquer prova escrita acerca do alegado negócio efetuado entre ela e o réu. O único negócio celebrado entre as partes foi um contrato de locação de um salão comercial (**confira folhas 07/08**).

Por outro lado, o recibo colacionado pela autora às folhas 06, no valor de R\$ 4.000,00, foi emitido por José de Oliveira, pessoa estranha aos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, a autora não trouxe qualquer documento que possa embasar o manejo da ação monitória.

Nesse sentido:

Ação monitória - Contrato bancário não trazido aos autos - Ausência de documentos necessários - Desatendimento de requisito essencial previsto no artigo 1.102-A do CPC - Intimação do autor para regularização realizada - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo - Manutenção - Aplicação do art. 267, IV e pg. ún. do art. 284 do CPC - Desnecessidade de intimação pessoal do autor ou de seu advogado - Feito não paralisado por inércia - Precedente da Corte - Recurso impróvido. (Relator(a): Miguel Petroni Neto; Comarca: Jaguariúna; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/04/2015; Data de registro: 17/04/2015).

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas e honorários processuais, esses fixados em R\$ 1.000,00, atualizados monetariamente a partir de hoje e com incidência de juros de mora a partir do trânsito desta sentença, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Deve ser considerado bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Observemse os benefícios da assistência judiciária concedidos à autora. Oportunamente, arquivemse os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 05 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA